

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2003

(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 1.884, de 2003)

Obriga as empresas de ônibus a terem GPS e câmeras de vídeo.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do eminente Deputado Eduardo Cunha, tem por objetivo obrigar que as empresas de ônibus concessionárias de linhas de transporte coletivo mantenham em seus veículos equipamentos que utilizem a tecnologia GPS (*Global Positioning System*), de forma a permitir o controle de sua localização e de seus deslocamentos.

Adicionalmente, tenciona obrigar a utilização de câmeras de vídeo durante toda a operação comercial do veículo, de forma a registrar os eventos ocorridos durante as viagens. Determina, ainda, a manutenção em arquivo dessas fitas de vídeo, por um período mínimo de cinco anos, de maneira que possam ser usadas para toda e qualquer demanda judicial e administrativa.



21E22A2B21

Por fim, estabelece sanções pelo não cumprimento dos dispositivos previstos, entre elas multa e presunção de culpa da empresa que não cumprir as obrigações referentes ao sistema de vídeo e ao arquivamento de imagens.

Na justificação do projeto, o autor destaca os elevados índices de roubos e de desrespeito aos usuários de ônibus, entendendo que a instalação de equipamento de GPS e de câmeras de vídeo contribuirá para a redução desse tipo de crime. Ressalta, ainda que as medidas propostas já têm sido tomadas administrativamente por órgãos gestores do transporte coletivo.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 1.884, de 2003, cujo autor é o ilustre Deputado Walter Pinheiro, que também dispõe sobre a utilização da tecnologia GPS na prevenção de assaltos a veículos de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros.

O autor argumenta, na justificação da proposta, que empresas de segurança privada e seguradoras já utilizam essa tecnologia para o monitoramento de cargas e para assegurarem o rápido acionamento dos órgãos de segurança pública competentes em caso de desvio de rota ou paradas não previstas. Desse modo, acredita que a tecnologia também deverá se mostrar eficiente na proteção de veículos de passageiros.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, que decidiu pela aprovação dos projetos na forma de um substitutivo, sobre o qual este Plenário deve igualmente se pronunciar, nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

É o nosso relatório.



21E22A2B21

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que cumpre a esta Comissão examinar, sob a ótica da ordenação e exploração dos serviços de transportes, o mérito das medidas previstas nos projetos de lei sob análise, quais sejam, a obrigatoriedade da instalação de equipamentos GPS e câmeras de vídeo em veículos que prestam o serviço de transporte coletivo de passageiros.

Uma avaliação objetiva da proposta pode partir do pressuposto que a segurança dos passageiros e dos trabalhadores do setor é condição indispensável à prestação de um serviço de transporte adequado, conforme determina o art. 175 da Constituição Federal.

Sob esse aspecto, é inegável que a utilização de novas tecnologias de monitoramento dos veículos de passageiros e das ações praticadas em seu interior, embora não impeçam completamente a ação de meliantes, contribui de forma definitiva para inibir tais práticas criminosas, bem como para a identificação dos bandidos e para o rápido acionamento das autoridades competentes, aumentando a segurança dos usuários e trabalhadores do transporte.

Quanto ao possível aumento dos custos operacionais das empresas, provocado pela obrigatoriedade de instalação dos equipamentos, e o reflexo dessas despesas nas tarifas, concordamos com o argumento apresentado no Parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, de que essas medidas deverão ser compensadas pela redução de prêmios de seguro ou de indenizações a vítimas de assaltos. Como sabemos, os valores dos seguros cobrados para veículos dotados de sistemas de rastreamento por GPS são significativamente inferiores aos daqueles que não possuem tais sistemas.

Concordamos, ainda, com as alterações incorporadas aos projetos pelo Substitutivo da CSPCCO, especialmente quanto à redução do período previsto para a armazenagem das fitas, e quanto a tornar expressa a responsabilidade subjetiva da empresa de transporte público que descumprir os dispositivos previstos, no que concerne aos danos materiais e morais sofridos pelos usuários dos seus serviços em decorrência de assalto.



21E22A2B21

Entendemos, no entanto, que se faz necessário incluir no *caput* do art. 1º do Substitutivo da CSPCCO a remissão ao transporte urbano e metropolitano, visto que a redação proposta refere-se apenas aos transportes intermunicipal e interestadual. Essa inclusão decorre do fato de que as ações criminosas não fazem restrição a nenhum tipo de transporte, ocorrendo igualmente nos trajetos urbanos e em estradas e rodovias, sendo as medidas previstas benéficas em todos esses casos.

Por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela aprovação, quanto ao mérito dos Projetos de Lei nºs 879/2003, 1.884/2003 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

2007_16526_Roberto Britto_230



21E22A2B21

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2003

(E AO PROJETO DE LEI Nº 1.884/2003, APENSADO)

Dispõe sobre a utilização de equipamentos de localização global por satélite (GPS) e de câmeras de vídeo em veículos utilizados no transporte rodoviário coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a instalação e uso de equipamentos de localização global por satélite (GPS) e de câmeras de vídeo em veículos utilizados no transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Art. 2º As empresas que exploram a prestação de transporte rodoviário coletivo urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual de passageiros deverão instalar sistemas de segurança equipados com dispositivos de localização global por satélite (GPS) em todos os seus veículos de transporte coletivo.

Art. 3º As empresas descritas no art. 1º ficam, também, obrigadas a instalar em seus veículos câmeras de vídeo, que serão mantidas em funcionamento durante todo o tempo em que os veículos estiverem circulando comercialmente, a fim de que se possa registrar o ocorrido nas viagens de toda a frota utilizada na exploração da concessão.



21E22A2B21

§ 1º As fitas de vídeo devem ser arquivadas por um período de dois anos e poderão ser utilizadas para toda e qualquer demanda judicial e administrativa, decorrente de exploração da concessão, assim como deverão estar à disposição das autoridades para identificação de qualquer cidadão que viaje nos veículos filmados, suspeito de prática de qualquer tipo de crime.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a presunção da culpa da empresa exploradora da concessão e a sua responsabilidade subjetiva pelos danos materiais e morais sofridos pelos seus passageiros vítimas de assalto, independentemente da multa prevista nesta Lei.

Art. 4º O não cumprimento de qualquer artigo desta Lei implicará a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por veículo e na reincidência a multa dobrará de valor.

Art. 5º A reincidência continuada poderá ensejar a cassação da concessão da linha explorada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

